



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000238202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026836-33.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, são apelados P.F.CASSAB EMPREEND.E PARTICIPACOE e PEDRO HEULAVIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 13 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026836-33.2003.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADOS: P.F.CASSAB EMPREEND.E PARTICIPACOE E PEDRO HEULAVIO

COMARCA: RIO CLARO

Voto nº 37.557

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1999 a 2001– Transcurso de mais de cinco (5) anos ininterruptos, desde a constituição dos créditos – CTN, art. 174, na redação originária – Prescrição consumada – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal¹. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência da prescrição, atribuindo a demora na tramitação ao Poder Judiciário, e validade da citação realizada por edital. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem o oferecimento de resposta.

Relatado.

Efetivamente, consumou-se a prescrição extintiva, uma vez que transcorridos mais de cinco (5) anos ininterruptos desde a constituição definitiva dos créditos em 1999 e 2001, porquanto se aplica o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, com redação originária, por se tratar de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC nº 118, de 09/06/2005, descartada a aplicação do art. 8º, §2º, da Lei nº 6.830/80, visto se tratar de matéria reservada à lei complementar pela Constituição Federal, consoante dispõe o art. 146, inciso III, letra *b*, de maneira que o prazo prescricional

¹ Valor da execução em novembro de 2003: R\$1974,85

somente seria interrompido pela citação válida, que, no caso não ocorreu.

Nem se alegue que a demora decorreu de acúmulo dos serviços do Poder Judiciário, já que a exequente não logrou fornecer a tempo dados para a localização do executado. Assim, denota-se a desídia da Municipalidade em praticar atos efetivos e concretos com vistas à citação e satisfação de seu crédito, descabendo, a pretexto do disposto na Súmula 106, do STJ, imputar a responsabilidade ao Judiciário, a fim de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário.

A propósito, frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento a fls. 08, limitou-se a Fazenda a requerer a citação por edital, sem proceder a qualquer diligência tendente a efetiva localização do executado, até porque não houve tentativa de citação por oficial de justiça, e a citação ficta somente se justifica depois de esgotados os meios disponíveis à localização do executado, dado o caráter excepcional dessa modalidade de chamamento, como proclama a Súmula 414², do STJ, ou seja, apenas depois de frustradas todas as formas disponíveis e menos gravosas para localização do réu, inclusive diligências a órgãos públicos para confirmar ou não seu atual endereço, através de ferramentas colocadas à disposição da exequente, por se tratar de modalidade presumida e, portanto, excepcional de chamamento, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 290.988/ES, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 05/08/2014.

Assim, não houve interrupção do prazo prescricional nem justificativa à paralisação do processo por tantos anos, até porque a exequente, como parte interessada na satisfação de seu crédito, poderia ter

² STJ, Súmula 414 - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

requerido sua apreciação por mera petição, sem que o princípio do impulso oficial a desonere do dever processual de zelar pelo bom andamento do feito.

Ademais, não se olvida do direito da exequente em ser intimada dos atos processuais, no entanto, o comando dos artigos 25 e 40, da LEF, não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelo impulso processual nem de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, prevalecendo o princípio do impulso oficial, até porque, o processo não fica eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 46.570

Apelação Cível nº 0026836-33.2003.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: Município de Rio Claro

Apelados: P.f.cassab Empreend.e Participacaoe e Pedro Heulavio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece acolhida.

Ajuizada tempestivamente a cobrança do tributo (IPTU de 1999 a 2001) em 21/11/2003 (fls. 02-v), com despacho ordinatório em 01/12/2003 (fls. 02), o AR negativo da citação postal retornou, com a informação “mudou-se” (fls. 07/08).

Em razão disso, o Município requereu citação por edital (fls. 09), deferida pelo Juízo (fls. 11).

Logo, como bem dito pelo Município (fls. 20), “se o Poder Judiciário deferiu a citação pela via requerida pela Fazenda, seguindo os trâmites legais do Código de Processo Civil, não há falar-se em mácula ou vício insanável”.

Ademais, sempre se manifestou, sempre que pessoalmente intimado.

Ademais, mostra-se inviável o reconhecimento da prescrição, pois a paralisação do feito não decorreu de inércia da Municipalidade, mas sim por culpa do executado que descumpriu obrigação acessória de atualização cadastral nos órgãos oficiais (CTN, art. 113, § 2º), bem como por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça.

Aqui, importante ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.**

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório sem qualquer providência do Juízo, como na hipótese (fls. 4/7, 9/12) a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar prosseguimento da cobrança.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	29D70D09
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FC8381

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0026836-33.2003.8.26.0510 e o código de confirmação da tabela acima.